

# Prefeitura Municipal de Irecê

Pregao Presencial



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Departamento de Licitações &amp; Contratos

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA****REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013****IMPUGNANTE: SOL DOURADO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**

### I – APRESENTAÇÃO:

Impugnação ao Edital do procedimento licitatório em epígrafe, proposta pela empresa **SOL DOURADO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.962.077/0001-69, com sede à Rua Cosme de Farias, nº 12, 1º andar, Centro, Conceição de Coité – Bahia.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

### III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A empresa interessada em participar do processo de licitação em Referência, interpôs a presente Impugnação ao Edital, alegando que o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 015/2013, em seu item 7.4, subitens 7.4.1, 7.4.4, 7.4.5 e 7.4.6, traz exigências extremamente excludentes, ferindo frontalmente a Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02, prejudicando a normalidade do procedimento licitatório e criando uma nulidade insanável, objetivando ao final que o Órgão Licitador retifique e republique o Edital ausente dos vícios explanados.

### IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO.

Analisados os fundamentos da Impugnação apresentada, conclui-se pela sua improcedência, confluyente as seguintes razões:

# Prefeitura Municipal de Irecê



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Departamento de Licitações & Contratos

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Ao contrário do que asseverou a Empresa Impugnante o item **7.4.1** não traz qualquer afronta a Lei Geral de Licitações – 8.666/93, pois a exigência de atestado ou certidão de capacitação técnica firmada por entidade pública ou privada, atestando que o licitante executou de forma satisfatória o serviço do objeto da licitação em análise, encontra guarida no próprio texto legal invocado, mais precisamente, no corpo normativo do art. 30.

Como se sabe, atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.

É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Contas da União, já se manifestou por diversas vezes, restando latente a legalidade de exigir-se dos licitantes atestado de capacidade técnica, para comprovar a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, senão vejamos:

“É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre

# Prefeitura Municipal de Irecê



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Departamento de Licitações & Contratos

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação."

### **Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)**

Com todo efeito, a comprovação de capacitação técnica através de atestados ou certidões, que apontem que o licitante já executou de forma satisfatória o serviço objeto da presente licitação, só vem a resguardar o interesse público, amoldando-se ao texto legal.

Ademais, admitir-se que dentre as exigências atinentes a qualificação técnica, o Registro Cadastral no Conselho Regional de Administração da Bahia da Pessoa Jurídica e do seu profissional técnico, juntamente com as certidões de quitação das anuidades e toda a documentação de regularização exigida pelo CRA, comprometeria a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, sendo por isso vedado.

Nessa linha de entendimento, o TCU se expressa:

**Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.**

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a

# Prefeitura Municipal de Irecê



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Departamento de Licitações & Contratos

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)**

A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação.

**Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)**

Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade.

**Acórdão 265/2010 Plenário**

De igual modo, razão não assiste ao Impugnante quanto à irresignação lançada contra os itens 7.4.4, 7.4.5 e 7.4.6 do Edital, porquanto, a exigências estabelecidas visam atestar que o Licitante esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato, em outras palavras, de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, resguardando a Administração Municipal.

**V – DA DECISÃO.**

# Prefeitura Municipal de Irecê



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Departamento de Licitações & Contratos

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Desta forma, ante ao aqui exposto, a Pregoeira decide pelo conhecimento e **não acolhimento da presente impugnação**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma reformulação.

**É como decido.**

Irecê, 12 de Junho de 2013.

**Galdina Santos Araújo**  
Pregoeira